



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.948 - RS (2015/0224245-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEXANDRA DE OLIVEIRA E CORVO LEVY
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VALDUGA
AGRAVADO : CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SCHREINERT SOMBRIO
GUILHERME SPILLER E OUTRO(S)
LEANDRO JOSÉ CAON
TIAGO LUNARDI ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO ILÍCITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela internet, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.948 - RS (2015/0224245-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Alexandra de Oliveira e Corvo Levy contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado (e-STJ, fl. 378):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO ILÍCITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que a demanda denota, principalmente, pedido de obrigação de fazer de natureza pessoal, não se encontrando no feito qualquer fato que autorize a aplicação das exceções legais de competência.

Impugnação às fls. 393-396 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.948 - RS (2015/0224245-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte agravante, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela internet, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. USO NÃO AUTORIZADO DO NOME. DIVULGAÇÃO DO EVENTO NA 'INTERNET'. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO TITULAR DO DIREITO VIOLADO. PRECEDENTES.

1. Utilização do nome "Maria Bonita" em evento com fins comerciais por Shopping Center localizado no Município de Vila Velha/ES, com divulgação pela Internet.
2. Fixação da competência no domicílio do titular do direito violado.
3. Precedentes do STJ.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp n. 1.347.097/SE. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 10/4/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU E DO LOCAL DO FATO OU ATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp n. 288.131/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. 1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 808.075/DF. Relator Ministro Fernando Gonçalves,
Quarta Turma, DJe 17/12/2007).

Ante o exposto, não havendo elementos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224245-5

AgRg no
AREsp 775.948 / RS

Números Origem: 00030223720158217000 04289557820148217000 04435049320148217000
30223720158217000 70062363924 70062509419 70063176440 70064184385

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRA DE OLIVEIRA E CORVO LEVY
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VALDUGA
AGRAVADO : CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES
LEANDRO JOSÉ CAON
DANIEL SCHREINERT SOMBRIO
GUILHERME SPILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRA DE OLIVEIRA E CORVO LEVY
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VALDUGA
AGRAVADO : CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES
LEANDRO JOSÉ CAON
DANIEL SCHREINERT SOMBRIO
GUILHERME SPILLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.